DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6563/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3751/2015
PROTOCOLO	: 1570743
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 3338/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS MUNICIPAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.100,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS MUNICIPAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da execução financeira do Empenho nº 3338/2014, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.3171/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS,** como emitente, representada neste ato pela Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, conforme competência estabelecida

pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 122, III, “b” e IV, “b”, todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de combustíveis, para atender os veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no valor de R$ 69.100,00 (sessenta e nove mil e cem reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN-3586/2015, proferida nos autos do Processo TC3529/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1110, de 01/06/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2014.

A Nota de Empenho nº 3338/2014, foi juntada aos autos à peça 02-pág. 01, no valor de R$ 69.100,00 (sessenta e nove mil e cem reais).

Em sua análise – ANA – 2ICE - 14728/2017 (peça 19), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pelo Empenho nº 3338/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 122, IV, “b”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 23552/2017 (peça 20), opinou pela regularidade da liquidação da despesa efetuada do Empenho nº 3338/2014, com ressalva, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro e multa ao jurisdicionado (à época), com fulcro no artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 42, VI, e artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, § 1°, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da execução financeira do Empenho nº 3338/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 02-pág. 01, no valor de R$ 69.100,00), Anulação de Empenho (peça 12-pág. 12, no valor de R$ -43.832,15), Ordens de Pagamento (peça 18-pág. 10-11, no valor de R$ 25.267,85) e Notas Fiscais (peça 18-pág. 06 e 08, no valor de R$ 25.267,85) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 69.100,00

Valor Contratual Final – R$ 69.100,00

Nota de Empenho - R$ 69.100,00

Anulação de Empenho – R$ -43.832,15

Saldo do Empenho – R$ 25.267,85

Ordens de Pagamento - R$ 25.267,85

Notas Fiscais - R$ 25.267,85

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 3338/2014, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.3171/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS,** como emitente, representada neste ato pela Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do

Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator